



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Nº do Processo: **53900.027184/2016-43**
Documento de Referência: **Memorando nº 9501/2016/SEI-MCTIC**
Interessado: **ASPAR - Assessoria Parlamentar**
Nº de Referência: **Ofício nº 30488/2017/SEI-MCTIC**
Assunto: **Atualização de Manifestação Técnica sobre o Projeto de Lei nº 7182-A/2017 (Origem: PLS nº 174/2016).**

SUMÁRIO EXECUTIVO

Proposição Legislativa	Projeto de Lei nº 7182-A/2017 (Origem: PLS nº 174/2016)	
Autor:	Senador Ricardo Ferraço	
Ementa:	Acrescenta inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa.	
Ministério:	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	
Data da manifestação:	03.08.2017	
Posição	<input type="checkbox"/> Favorável <input checked="" type="checkbox"/> Contrária <input type="checkbox"/> Fora de competência	<input type="checkbox"/> Favorável com sugestões/ressalvas <input type="checkbox"/> Nada a opor <input type="checkbox"/> Matéria prejudicada
Manifestação referente a:	<input checked="" type="checkbox"/> Texto original <input type="checkbox"/> Emenda Modificativa nº 01	<input type="checkbox"/> Substitutivo <input type="checkbox"/> Outros: _____

JUSTIFICATIVA

1. Trata-se de pedido da Assessoria Parlamentar a este Departamento para atualização das questões relacionadas ao Projeto de Lei nº 7182/2017, de origem no PLS nº 174/2016, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, o qual estabelece os seguintes termos:

Art. 1º

O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 7º

XIV – não implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa.” (NR)

2. O Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, modifica a Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), com o propósito de incluir, no rol dos direitos essenciais dos usuários da internet, a garantia de que não haverá limitação de franquias de consumo nos planos de banda larga fixa. O Projeto já foi aprovado pelo Senado e pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) da Câmara dos Deputados, e agora aguarda designação de relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

3. Primeiramente, é importante ressaltar que o serviço de provimento de acesso à internet em banda larga fixa, formalmente denominado de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), é prestado em regime privado, cuja exploração é baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica, tendo como o regra a liberdade e constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público. A prestação desse serviço é regulada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), nos termos da legislação do setor. Ademais, o próprio Marco Civil da Internet preconiza como um dos princípios do uso da internet no Brasil a liberdade dos modelos de negócio.

4. Ao mesmo tempo, entendemos que a comercialização de quaisquer serviços de telecomunicações deve se dar de forma transparente, com plena informação a respeito de sua fruição, de modo que o consumidor tenha condições de comparar planos de diferentes empresas e escolher o que melhor lhe atenda, tendo em vista seu perfil de consumo e as características das ofertas de cada operadora.

5. Com relação à adoção de franquias de consumo na prestação do SCM, entende-se que, embora não tenham ocorrido ilegalidades, nem descumprimento dos regulamentos vigentes, a ação das operadoras foi precipitada, pois não parece ter havido preocupação, por parte delas, de informar efetivamente os consumidores sobre as mudanças, gerando uma quebra da expectativa de prestação de serviço ilimitado pressuposta pelo consumidor, já que grande parte das ofertas, desde o princípio da prestação do serviço de banda larga fixa, seguiam aquele modelo.

5. A Anatel, por meio de medida cautelar expedida por seu Conselho Diretor, determinou às operadoras que não adotassem práticas de redução de velocidade, suspensão de serviço e cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia, ainda que tais ações encontrassem previsão em contrato de adesão ou plano de serviço. Esta medida é válida por período indeterminado, até que aquela Agência delibere definitivamente sobre a questão.

6. Em abril de 2017, a Agência fez a tomada pública de subsídios sobre a franquia de dados na banda larga fixa. As contribuições públicas são parte de um processo e vão embasar a decisão final a ser tomada pela Anatel. Tal decisão também levará em conta aspectos técnicos, características de cada tecnologia usada atualmente pela população e, ainda, a visão de futuro, de forma a envolver todas as possibilidades técnicas e as tendências da banda larga fixa.

7. Assim sendo, observa-se que a Agência Reguladora, no âmbito de sua competência, está avaliando cuidadosamente a questão e enquanto não houver uma decisão definitiva do Conselho Diretor da Agência, a prática de franquia limitada na banda larga fixa está proibida.

8. Por fim, ainda que julgemos a proposta meritória, avaliamos que não é oportuno fixar a regra em lei, haja vista o caráter dinâmico das telecomunicações e da internet. Entendemos que Lei Geral de Telecomunicações, assim como o Marco Civil da Internet devem ser diplomas legais principiológicos, apontando diretrizes gerais, deixando para as normas infralegais o detalhamento. Nesse sentido, avaliamos que questões relativas à franquias na internet fixa devam ser objeto de regulamentação infralegal.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto aqui e nas notas técnicas anteriores, emite-se **Parecer Técnico Contrário** ao Projeto de Lei nº 7.182-A/2017 (origem: PLS nº 174/2016).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Hauck Civitarese, Analista de Infraestrutura**, em 11/08/2017, às 16:31, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Laerte Davi Cleto, Diretor de Serviços de Telecomunicações**, em 11/08/2017, às 16:56, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.mctic.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **2094851** e o
código CRC **5C579257**.